



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

Handwritten signature

22-2

PROJETO DE LEI

: 01-0426/1995 DE 1995

Handwritten notes:
101-101
101-101
101-101
101-101

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0426/1995 DE 17/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

GILSON BARRETO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 15:52:12

00000012489-36



EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneros, quando descarregadas, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 13.111/2000 de 14 março 2000

ARQUIVADO EM 29/03/2001

Handwritten signature
Maria Isabel Lopes Costa
Chefe da Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de pro.
n.º	426	de 19 95

São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 16 MAI 1995
COMISSÃO E JUNTA
POLÍCIA URBANA, METEOROLOGIA
ATIVIDADE ECONÔMICA
RECURSOS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0426/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

PREJUDICADO

★ 20 AGO 97 ★

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

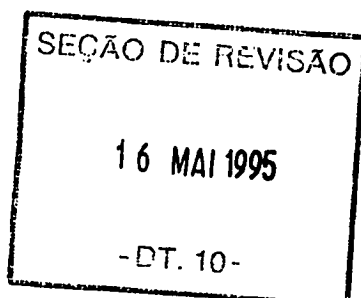
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: 14 JUN 1995 ★

Art. 1º - Os componentes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM's), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE: M) juntado(s) nesta data o(s) ... rubri-
cado(s) sob n.º 02 e ... informação sob
n.º 03 / 26 / 05 / 95 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pro.
n.º	426	de 19 95

2.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1995.


GILSON BARRETO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	426	de 1995

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por finalidade principal a proteção à saúde pública.

Dada a composição, físico-química, de pilhas e baterias alcalinas, nossa preocupação é com o seu descarte como lixo comum, pela maioria da população. Como produto que contém substâncias nocivas ao meio ambiente, quando seus resíduos são descartados sem os cuidados necessários, podem contaminar o solo e o subsolo.

Pilhas e baterias contribuem de forma importante para a presença de metais no lixo. Um pilha comum contém três metais pesados (zinco, chumbo, manganês), e elementos químicos perigosos como o cádmio, cloreto de amônia e negro de acetileno. A pilha alcalina é ainda pior porque contém, também, mercúrio.

O problema é que parte dos metais pesados de 152 milhões de pilhas comuns e de 40 milhões de alcalinas, consumidas anualmente na cidade de São Paulo, acabam entrando na cadeia alimentar humana. pois, depois de usadas, seguem dois caminhos: ou vão parar num aterro ou numa usina de compostagem. No aterro, exposta ao sol e à chuva, a pilha acaba oxidando e se rompe. Os metais se misturam ao resto do lixo e, com a chuva, penetram no solo e podem atingir o lençol freático. Outras vezes, chegam aos córregos e riachos. Parte desses metais chega à cadeia alimentar humana pela irrigação da agricultura ou pela ingestão da água. Na usina de compostagem a pilha, misturada ao resto do lixo, gira no biodigestor por 48 horas. Muitas são amassadas e moídas, ou se rompem, despejando os metais pesados. Na saída do tubo giratório há uma rede que não impede a passagem das pilhas. O lixo então é disposto em montes, a céu aberto, que são remexidos semanalmente, por três meses, período em que ocorrem novos vazamentos e os metais se misturam ao composto que é utilizado como adubo.

Estudos realizados pela CETESB a alguns anos atrás, concluíram que era possível reaproveitar pelo menos dois componentes das pilhas comuns: zinco e folha de flandres, e, nas pilhas alcalinas, mercúrio, dióxido de manganês, plástico, latão, sais de zinco e potássio.

Assim, pois, se pudermos com medidas simples evitar danos ao meio ambiente e à saúde da população, também estaremos contribuindo para que as indústrias que fabricam esses produtos possam recolhê-los para reciclagem, de uma maneira fácil, barata, o que poderá trazer muitos benefícios do ponto de vista econômico. Por outro lado, o próprio fabricante deve se responsabilizar pela destinação final dos resíduos inservíveis desses produtos, já que deu origem aos mesmos.

Portanto, se houver a obrigatoriedade do comerciante recolher pilhas e baterias usadas e entregá-las ao seu fabricante ou revendedor, estar-se-á evitando a sua dispersão tóxica, de forma desregulada, reduzindo-se o custo da separação do lixo, bem como evitando danos ambientais e sanitários, além de permitir que as indústrias repro-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de pro.
n.º	426	de 19 95

cessem os componentes encontrados nesses produtos.

Por acreditarmos nos benefícios desta proposta é que a apresentamos aos nobres pares para a sua apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 426 de 19 95 26 05 95 (a)

SR. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
em 26/05/95.

Carolina Clemente

À Com. de Const. e Justiça

26/5/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/05/95 às 12h00.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
05 de 19.95

em 29 de

Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n?

Em

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
n.º	426	de 19 95

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 426/95.

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Gilson Barreto, dispõe sobre a obrigatoriedade dos comerciantes de pilhas, baterias alcalinas e congêneres, manterem recipiente apropriado, tipo urna, em local visível e de fácil acesso, para o depósito desses produtos, quando usados, sendo obrigatório seu posterior recolhimento por parte de seus fabricantes ou revendedores, que deles se responsabilizarão por sua destinação final ou reciclagem.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do artigo 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, I; 148, IV, e 181, III, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana analisando a matéria, entende que o controle da poluição ambiental possa também passar por mecanismos simples, como o proposto, mas no entanto muito eficazes.

Em matéria veiculada no jornal F. de São Paulo, do último dia 29, pesquisadora da U.S.P. em sua tese de doutorado, constatou a presença de metais pesados, altamente nocivos à saúde, no adubo produzido pelo composto feito a partir do lixo da usina de Vila Leopoldina, o que vem corroborar as informações constantes da justificativa do nobre autor, sobre a periculosidade à saúde pública do descarte comum desses produtos. Assim, pois, opinamos favoravelmente à matéria.

A Comissão de Atividade Econômica concorda com o



Câmara Municipal de São Paulo

fls.2

Folha n.º	07	do proc.
n.º	426	do 19 95

relatório da D. Comissão de Política Urbana, considerando de alto interes se público a aprovação desta propositura.

A Comissão de Finanças e Orçamento, nada tem a opôr quanto aos aspectos financeiros.

Sala das Comissões Reunidas em,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- Darcio
- A. Tatto
- A. Nomura
- Jilson
- Mentor
- J. Viana Gera
- Mario Noda
- Nelo do delfo
- Oswaldo Sanchez

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

- Ana Queiroz
- Tomazina Carra
- al daiza
- Bruno Foder
- E. Aguiar
- Favie Borne
- Tereza Bopelo

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

- Lidia Correa
- Manoel Sala
- Brasil Veta
- Manique Pacheco
- Italo Cardoso
- Marcos Antio
- Sobrinho da Lagoa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- Almir
- E. Simões
- Roberto
- H. Aguiar
- Ze Indio
- Prasença
- D. Fuedes
- W. Queconie
- Zemias

RECEBIDO DT- 70 NO DIA
09/04/95 AS 25 HORAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	28	do proc.
	426	de 19 95
ORADOR	CONT. APARTE	



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	
11	3	emira	202 ex,	14.6.95	

PL 426/95, do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Fase da discussão: 1ª.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - A votos. Os

Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. Regimen-
talmente, se alguém quiser se manifestar, que o faça agora. (Pausa)

Está aprovado em 1ª discussão. Volta em 2ª.

Ítem seguinte da pauta.

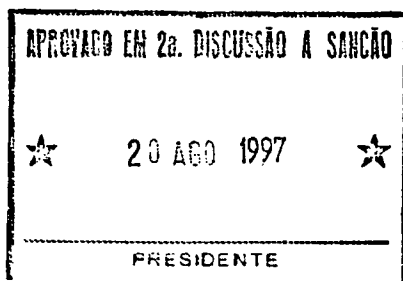
L 440/95...(toninho)



Folha n.º 09 do proc.
n.º _____ de 19. ____

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 426/1995



Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

20 AGO 1997

L. 426/95
21/8/97



Câmara Municipal de São Paulo

Forma no 10 do proc.
N.º da 10

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 1997

GILSON BARRETO
Vereador PSDB



Folha nº 11 do proc. 33
de 19

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PARA O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 426/95

O PRESENTE SUBSTITUTIVO AO PL Nº 426/95, É APRESENTADO PARA ADEQUAR A MULTA PREVISTA NO ART. 4º, EM UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA, DE ACORDO COM A LEI Nº 11.960, DE 29/12/95, PERMANECENDO INALTERADOS OS DEMAIS ARTIGOS E PARÁGRAFOS. PELA LEGALIDADE

NO QUE CONCERNE AO MÉRITO AS COMISSÕES DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE, É FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO PROPOSTO.

NO QUE TANGE AO ASPECTO FINANCEIRO A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO NADA TEM A OPOR.

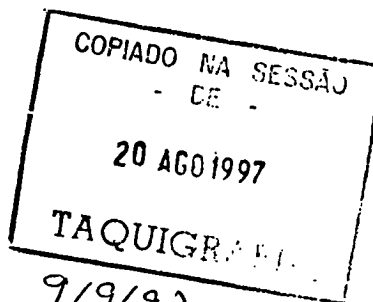
SALA DAS COMISSÕES REUNIDAS EM,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha no 12 de 100.



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	3	morg.	25 extra.	20.8.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

53

- PL 426/95 , do Vereador Gilson Barreto (PSDB), dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregados. Fase da discussão: 2a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 13 do proc.

n.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	4	morg.	25 extra.	20.8.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Há sobre a mesa

o Substitutivo do autor sobre o p PL 426/95, que será lido.

- É lido :

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha no 19 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
15	5	morg.	25 extra.	20.8.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos ^{o substituto} Os Srs. Vereadores ~~que~~ favoráveis ~~do substituto~~ permaneçam como estão, os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa.) Está aprovado. Vai à sanção.

Item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° ***15***

do processo n° 01-426 de 19 95 21 08 97 (a)

À LEG.3

Senhora Chefe:

O Substitutivo de fls.09/10 foi aprovado em 2ª discussão e votação na 25ª Sessão Extraordinária de 20.08.97, estando em condições de ser enviado à sanção.

21.08.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

101 5 197

18:05Q

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

28/08/97

MARGARETE MUNIZ DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

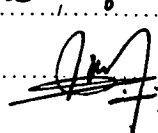
28/08/97

KATHYA REGINA MOTALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 160221

Em 12/08/97

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	do proc
N.º	426	do 19 95
Of.º	funcionário	16

São Paulo, 28 de agosto de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0526/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 426/95 de autoria do Vereador Gilson Barreto - dispondo sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0526/1997

Folha n.º 17 do proc
N.º 426 de 19 95
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE AGOSTO DE 1997. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 426/95). Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores. Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum. Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor. Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta

4.1.



Câmara Municipal de São Paulo

periódica desses produtos. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Kathy Regina Moraes de Souza
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A"
Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº

49 e digitei. Eu, ... *José Cristino Souza Santos* ... Oficial Legislativo padrão
Oficial Legislativo

"QPA-9-C" a conferi. São Paulo, 22 de agosto de 1997. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
MARGARETE NUNES DA SILVA

... Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Visto,

Leila Xavier Machado
LEILA XAVIER MACHADO
Diretor Técnico do Depto. OT. 7

Diretora

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome;
Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio
Goulart; Carlos A. Pletz Neder.

krms

1.1.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc
n.º 426 de 1995
Funcion. (r) 19

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de agosto de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

1-1-1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do proc
N.º 426 de 1995
funcionário 16

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de agosto
de 1997.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº 27 do proc
N.º 426 de 19 95
O funcionário 16

São Paulo, 28 de agosto de 19 97.

Recebi ofício Leg.3 nº 526/97 , de
28.08.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 426/95 ,
de autoria do Vereador Gilson Barreto.

Anexo:

RECEBI EM:

03/09/97


KATIA GOMES BRANDÃO DE MOURA

Aux. Téc. Adm.

SGM:ATB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

22

do processo nº

426

de 19

95-12-9 97

(a)

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total ao presente projeto de lei.

19-09-97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



Prefeitura do Município de

Feita n.º	23	do proc.
n.º	426	de 1995
São Paulo		

GABINETE DO PREFEITO

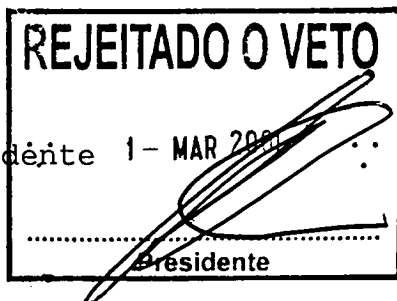
São Paulo, 19 de setembro de 1997

Ofício A. T. L. n.º

171/97

15 - DOCREC
15-0197/1997

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUCIONAL
PODERES JUDICIÁRIOS, META, M. G. M. B.
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE



RECEBIDO NA A. T. M.
Em 19/09/97
às 15:50 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0526/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Colenda Câmara em sessão de 20 de agosto de 1997, referente ao Projeto de Lei n.º 426/95.

O autor da propositura é o nobre Vereador Gilson Barreto; ela dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Em que pese o elevado ideal que norteou o inclito edil, fico na obrigação de vetar a lei decretada, de vez que maculada por inconstitucionalidade desde o seu nascedouro e por contrariar o interesse público.

Da leitura dos artigos primeiro, segundo, terceiro e quarto do texto aprovado, se constata que o legislador municipal impõe aos comerciantes, fabricantes e revendedores de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, diversas obrigações e penalidade na hipótese de seu descumprimento.

Emerge, pois, fora de qualquer dúvida que na esfera municipal legislou-se sobre direito comercial.

"Direito Comercial é o complexo de normas que regem as operações comerciais e disciplinam os direitos e obrigações das pessoas que exercem profissional e habitualmente o comércio" (Novo Dicionário Aurélio, Nova Fronteira, 1ª edição, 10ª impressão, fl. 478).

A regra municipal proposta preceitua que os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos, quando já descarregados, para posterior recolhimento pelos fabricantes ou revendedores; estes, por sua vez, deverão recolhê-los, independentemente de sua origem industrial, toda a vez que forem repor a mercadoria nos estabelecimentos

EDIÇÃO DE ANAIS

19 SET 1997

- DT. 10 -

responsabilizar-se pela reciclagem ou destinação final adequada.

A intervenção da norma elaboranda em atividade tipicamente de direito comercial se posiciona incontornável.

Além do que,
"o direito comercial ou mercantil disciplina hoje não apenas a atividade do comerciante, mas ainda a indústria, os bancos, o transporte e os seguros" (Enciclopédia Saraiva do Direito n.º 25, Saraiva, 1977, pág. 442).

Não poderia o legislador municipal ter tratado de matéria constitucionalmente privativa da União.

Dispõe o artigo 22 combinado com o inciso I, da Constituição Federal, que,

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho". (Grifei).

Ante a competência privativa da União de legislar sobre direito comercial, não há como dar continuidade ao procedimento legislativo no caso vertente, sem deixar de contrariar disposição constitucional.

Em última análise, o projeto em apreço cuidaria da coleta e destinação de um material - pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres já descarregados - a representar uma forma de coleta de lixo, apesar da menção expressa à reciclagem ou à destinação apropriada.

De acordo com o artigo 125 combinado com o inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

.....
II - administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo.
....."

Ocorre que referida lei atribui iniciativa privativa ao Prefeito no tocante a matérias que disponham sobre serviços públicos (art. 37, § 2º, IV).

"A lei municipal que invade a competência atribuída ao Prefeito por Lei Orgânica, viola o princípio constitucional da separação de poderes" (Representação por Inconstitucionalidade n.º 39/93, 28 de fevereiro de 1994, TJRJ, em BDM

HA

Boletim de Direito Municipal,
setembro/94, págs. 529/531).

Ao desconsiderar-se a regra da iniciativa privativa do Prefeito, desatendeu-se o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes Legislativo e Executivo.

De tal significado é a regra constitucional citada que ela integra a Constituição Federal (artigo 2º), a Constituição do Estado de São Paulo (artigo 5º) e o Estatuto Fundamental desta Cidade (artigo 6º).

Outrossim também sob o prisma do interesse público, a norma em preparo não tem seu caminho livre para transformar-se em lei.

De acordo com técnico do Grupo Normativo da Secretaria das Administrações Regionais na área da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo,

"o caráter injusto da iniciativa evidencia-se no fato de que os comerciantes e fabricantes, não sendo mais proprietários dos produtos transacionados, devem se responsabilizar pelo seu recolhimento e destinação final, deixando-se de considerar aí os benefícios já auferidos pelos consumidores."

O interesse público é aquele que se embasa em elementos das mais diversas ordens, objetivando o atendimento do grupo comunitário como um todo, sem privilegiar uns em prejuízo de outros.

Toda a medida normativa que injustificadamente sobrecarrega alguma fração de indivíduos em benefício de outros, descumpra sua função maior, a caracterizar o sentido de Justiça que deve sempre ser ostentado pelas leis.

Diante dessas razões veto no todo o projeto aprovado com base no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Em vista do exposto restituo a cópia autêntica, de início referida, e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
AO/vlt



18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 526/1997

Folha n.º	26	PROG.
D.	426	95

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE AGOSTO DE 1997. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 426/95). Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores. Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum. Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor. Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta

1-1-2



Folha n.º	27	proc.	
n.º	426	ca.	95

Câmara Municipal de São Paulo

periódica desses produtos. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *Kathy* KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, *José* José Cristiano Souza Santos Oficial Legislativo padrão "QPA-9-C" a conferi. São Paulo, 22 de agosto de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE LINS DA SILVA ... Chefe de Seção Técnica III Substituto Visto, *Leda* LEDA LARVER MACHADO Diretora Técnica do Depto. 01.7 do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

m

1-1-

Vauk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 28 -

do processo n°

01-426

de 19

95

(a)

936

Às Comissões de Justiça, Política Urbana, Trânsito e Finanças
e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

23.09.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/3/98 às 10h.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

José Norton

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
de 19. 97
em 30 do

Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 29 a 32

Em 18 02 98

(a) *M*



RELATÓRIO

Folha No 29 do proc
No 426 de 1995
O funcionário m

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº 197 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 426/95.

Trata-se de veto total aposto ao projeto de lei nº 426/95, de autoria do nobre Vereador Gilson Barreto, que visa regulamentar a destinação de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, quando descarregadas. Aprovado na 25ª Sessão Extraordinária, de 20.8.97, conforme substitutivo de fls. 9/10, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto versa sobre Direito Comercial, matéria sobre a qual compete privativamente à União legislar (art. 22, I, CF). Aduz, também, que cuida a propositura de coleta de lixo, assunto reservado à iniciativa legislativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, L.O.M.), razão pela qual contraria o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito.

De fato, o projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal, definido por Hely Lopes Meirelles como "a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 340).

Além disso, trata de matéria afeta à produção e consumo, sobre a qual todos os entes da Federação tem competência para legislar (art. 24, V; art. 30, I e II, CF).

Por fim, não interfere com o serviço público de administração da coleta de lixo, pois cria normas destinadas ao particular e não ao poder público.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 18/2/98
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sub aut

[Signature]

17 - RELCOM
17-0014/1998

ECL/vt0426A5



Câmara Municipal de São Paulo

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e em específico o de interesse público entendemos que o destino final de certos materiais deve ser de responsabilidade daquele que o produz em conjunto com aqueles que os comercializam.

O Executivo argumenta em suas considerações para explicar o Veto à proposição que : *"o caráter injusto da iniciativa evidencia-se no fato de que os comerciantes e fabricantes, não sendo mais proprietários dos produtos transacionados, devem se responsabilizar pelo seu recolhimento e destinação final, deixando-se de considerar aí os benefícios já auferidos pelos consumidores"*.

Não há dúvidas que uma pilha e/ou bateria trás um enorme benefício a todos em inúmeras aplicações, mas também não pode ser esquecido os benefícios que a venda desses produtos trás a quem fabrica e a quem os revende.

Entendemos que, se o material fabricado e comercializado tem sua composição química com substâncias nocivas ao meio ambiente, e no presente caso uma simples pilha contém dentre os seus elementos zinco, chumbo, manganês, cádmio, cloreto de amônia e negro de acetileno, devem estes (fabricantes e comercializantes) serem co-participantes do processo de destino final do material; nada mais justo tal medida já que, embora estes não sejam mais os proprietários dos produtos transacionados, foram estes que possibilitaram seu uso e por consequência seu destino final.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Veto Total.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 17/2/98



Folha No	31	proc.
No	2426	de 395
O funcionário	m	

Câmara Municipal de São Paulo

No âmbito da competência da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, discordamos da opinião do Executivo, argumentando que a propositura é oportuna e meritória. Assim sendo, manifestamo-nos pela rejeição do veto total apostado ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas, 18/2/98



Folha No 32 de proc.
N.º 426 de 395
O func. da C. m. m.

Câmara Municipal de São Paulo

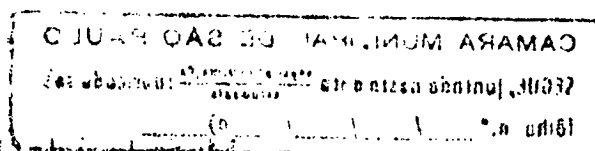
Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, entendemos que as ponderações do Poder Executivo levam, realmente, a apoiar o veto total, mormente pela justificativa de que haveria sobrecarga injustificada de uma fração de indivíduos sobre outros, descumprindo o sentido de justiça que deve ser ostentado pelas leis.

Pela manutenção do veto total, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 18/2/98

12 de 20
Paulo
Contrato

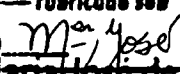
Paulo



Assessoria de Comunicação
Região 10-40

A. T. M.
Em 102 98


Marlene S. de Oliveira
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data pagos p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 331 1º 03/01 a 

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.940



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

33

do processo nº

426

de 19

95

1º 03

2001

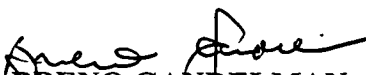
(a)

M^a José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi
Rejeitado na 11ª Sessão Ordinária de 1º de Março do corrente,
estando em condições de ser promulgado.

01.03.2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

05/ 3 / 2001

11:27 

Sra. Kathy Moraes
Assistente Parlamentar

Oficiário ao Executivo comunicando rejeição ao veto
total aposto ao presente.

Em, 05.03.2001.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa..

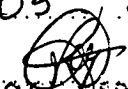
Em, 05.03.2001.


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº  34/36

Em  14.03.2001

(a) 
ROSÂNGELA DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	34	do proc
n.º	426	de 19 95
O funcionário	ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefe Técnica	

São Paulo, 08 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0118/2001

Senhora Prefeita,

Comunico que tendo sido rejeitado em sessão de 1º de março do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 426/95, de autoria do Vereador Gilson Barreto – que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/krms



Folha n.º 35 do proc.
n.º 426 de 1995
O funcionário R
ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 118/2001, de 08-03-2001, comunicando à Senhora Prefeita a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 426/95.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBI EM:

12/03/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	36	do prog.
n.º	Mato	
O funcionário	ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS	
	Assistente de Chefe Técnica	

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 14 de março de 2001

Ofício A. J. L. n.º

022/01

Ofício nº 18/Leg.3/0118/2001

15 - DDCREC
15-0033/2001

BILH. NA. A. J. L.
Em 14 / 03 / 01
às 15:30 horas

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 426/95, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, comunico que, para o referido diploma, foi reservado o número 13.111.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
José Eduardo Martins Cardozo
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

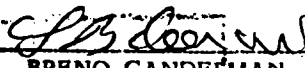
Op. JAM/sff

Reserva 426

Seção de Publicação e Edição de Anais DT - 10
14 MAR 2001
16:20

À Leg. 3;

Em 14/3/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

14/03/01

 16:26h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica da
Lei 13111/2001 e carta de lei.

Em, 14.03.2001.

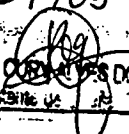

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.03.2001.


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE 1 juntado 1 nesta data
documento 1 • papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 37/43
Em 29/03/01

ROSMARI CRUZ DOS SANTOS
Assistente de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	34	do proc.
n.º	426	de 19 95
O funcionário	ROSMARI CORYALVES DOS SANTOS Assistente de Chefe Técnica	

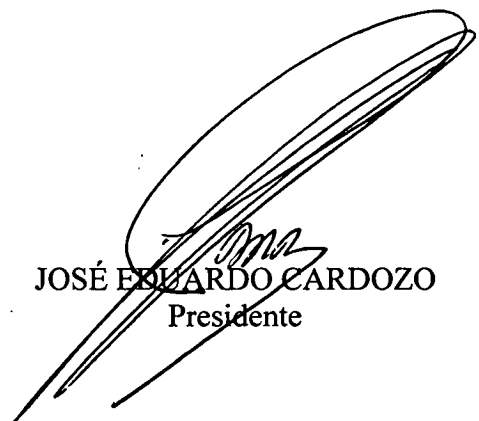
São Paulo, 15 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0129/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/krms



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0129/2001

Folha n.º	38	de	proc
n.º	426	de	19 95
O funcionário	ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Assistente de Chefe Técnica			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.111 DE 14 DE MARÇO DE 2001. (PROJETO DE LEI Nº 426/95). (Ver. Gilson Barreto). Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas. José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores. Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum. Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor. Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001. O Presidente, a) José



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 39 do prog
n.º 426 de 19 95
Funcionário
ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Eduardo Cardozo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001. A Diretora Geral, a) Sônia Maria Verzolla. Eu, KATHYA HELENA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ROSAMIR CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 14 de março de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto MARIA TERESINHA TAMBUJI BERTARELLI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

ABA/krms

mathie

cl



Folha n.º	40	de proc.
n.º	426	de 1995
O funcionário		

ROSMARICY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.111 DE 14 DE MARÇO DE 2001.

(Projeto de Lei nº 426/95)

(Vereador Gilson Barreto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Folha n.º	41	do proc
n.º	426	de 1995
O funcionário	(2)	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSA RICHARDY REYES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

igABA/krms



Folha n.º	42	Ordinário
n.º	426	de 1995
Ordinário	Debate	Folha n.º

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de março de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 129/01, de 15.03.01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.111/01 de 14.03.01, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 426/95, de autoria do Vereador Gilson Barreto.

RECEBI EM:

16 / 03 / 01

ANA LUIZA VARES TORRES FERRERA
BGM/AR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

426

de 19

95 27 03 01

(a)

ROSAMARY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI 13.111 DE 14 DE MARÇO DE 2001. (PROJETO DE LEI 426/95)

(VEREADOR GILSON BARRETO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

O Presidente,

José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

Sônia Maria Verzolla

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16 / 03 / 2001

página 36 22/39

Conferido:

Ao

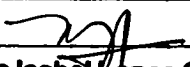
DT.94

Sra. Chefe,

Para providências e posterior arquivamento.

Em, 29/03/01.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl/	# 43 # fls.
Arquivo em	29.03/2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)